

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2012, da Senadora Kátia Abreu, que *altera o artigo 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para tornar obrigatória a baixa de veículo irrecuperável, definitivamente desmontado, vendido ou leiloado como sucata.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 353, de 2012, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que pretende alterar o art. 126 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) com o propósito de tornar obrigatória a baixa de veículo irrecuperável, definitivamente desmontado, vendido ou leiloado como sucata.

A iniciativa determina, em síntese, que a obrigação será efetivada, “no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN”, por parte: a) do proprietário, se o veículo não for segurado; ou b) da companhia seguradora, quando o veículo sinistrado com perda total for objeto de indenização total ou parcial por desinteresse comercial de recuperar o bem.

Para a baixa do veículo, deverá o órgão de trânsito competente recolher as placas e os documentos de registro e licenciamento, bem como determinar “a destruição da numeração do chassi”. O procedimento de baixa impede que o veículo volte à circulação, devendo ocorrer “independentemente do pagamento de impostos, taxas e multas, que serão lançados de acordo com a ocorrência do fato gerador, observados os dados cadastrais pertinentes ao contribuinte”. Por fim, a lei proposta estabelece que o veículo irrecuperável

“só poderá ser objeto de leilão ou venda como sucata mediante a apresentação de certidão de sua baixa”.

Sustenta a proposição o argumento de que, embora a legislação determine que a baixa definitiva de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, seja requerida pelo proprietário ou, no caso de sucessão, pela companhia seguradora ou pelo adquirente do veículo destinado à desmontagem, a norma vigente tem se mostrado ineficaz. Segundo a autora, na prática, “vem ocorrendo a venda de veículos irrecuperáveis, os quais são indenizados pelas seguradoras por perda total e vendidos no mercado como sucata, sem, contudo, o procedimento prévio da baixa do veículo no órgão de trânsito”, circunstância que “permite a utilização desses automóveis na montagem, sobre o seu chassi, de veículos idênticos roubados posteriormente por encomenda”.

Com vistas a combater essas práticas criminosas, Sua Excelência considera necessário um novo regramento dos procedimentos de baixa compulsória dos veículos irrecuperáveis.

Distribuído, com exclusividade, à decisão terminativa desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o PLS nº 353, de 2012, não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria, impondo-se, por força do caráter exclusivo e terminativo da distribuição, o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Encontram-se atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade. Nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre “trânsito e transporte”. O projeto conforma-se adequadamente ao ordenamento jurídico vigente. De outra parte, a matéria não integra o campo reservado pelo § 1º do art. 61 à iniciativa privativa do Presidente da República, sendo lícita a autoria parlamentar.

No tocante à técnica legislativa, a proposição merece apenas pequenos reparos redacionais com vistas a corrigir erros de pontuação e a torná-la consentânea com as determinações do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. As emendas adiante formuladas promovem as necessárias adaptações.

No mérito, associamo-nos aos argumentos do autor para considerar a iniciativa pertinente e oportuna no sentido de coibir a ação de quadrilhas especializadas em legalizar veículos furtados ou roubados por meio da utilização de documentos e chassi de veículos irrecuperáveis, consistindo em efetiva contribuição para o combate aos crimes de furto, roubo e latrocínio.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 1º do PLS nº 353, de 2012, a seguinte redação, acrescentando-se as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, ao seu final:

“**Art. 1º** O art. 126 da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....” (NR)

EMENDA Nº – CCJ

Na redação proposta pelo art. 1º do PLS nº 353, de 2012, para o § 1º do art. 126 da Lei nº 9.503, de 1997, incluam-se vírgulas após as expressões “do proprietário”, no inciso I, e “da companhia seguradora”, no inciso II.

EMENDA Nº – CCJ

Dêem-se os seguintes termos à redação proposta pelo art. 1º do PLS nº 353, de 2012, para o § 2º do art. 126 da Lei nº 9.503, de 1997:

“§ 2º Para a baixa do veículo, deverá o órgão de trânsito competente recolher as respectivas placas e documentos de registro e licenciamento, bem como determinar a destruição da numeração do chassi.”

EMENDA Nº – CCJ

Inclua-se um ponto ao final da redação proposta pelo art. 1º do PLS nº 353, de 2012, para o § 4º do art. 126 da Lei nº 9.503, de 1997.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator